



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 599-42.
2014.6.00.0000 – CLASSE 6 – PASSOS – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Coligação Passos pra Frente

Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros

Agravados: Ataíde Vilela e outros

Advogados: Amanda Mattos Carvalho Almeida e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AIJE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JORNAL. OPINIÃO. COOPTAÇÃO ECONÔMICA. REEXAME DE PROVAS. IMPRENSA ESCRITA. MATÉRIA GRATUITA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Tendo o acórdão embargado enfrentado de forma suficiente e fundamentada todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não se verifica violação ao art. 275 do CE.
2. Rever a conclusão do Tribunal *a quo* sobre a falta de evidências de cooptação ou de controle econômico do periódico impresso pelo candidato recorrido demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas n^{os} 7/STJ e 279/STF.
3. Não caracteriza propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) manteve a sentença de improcedência de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), na qual se apurava a possível prática de uso indevido dos meios de comunicação social por meio de jornal impresso, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ELEITORAL. AUTOS SUPLEMENTARES. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

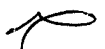
Imprensa escrita. Publicidade de cooperativa de crédito presidida pelo candidato a Vice-Prefeito. Anúncios efetivamente publicados, de caráter empresarial, sem qualquer correlação com as eleições. Ausência de prova de que a venda do espaço publicitário tenha se tratado de negócio simulado, destinado a cooptar o posicionamento editorial. Cobertura jornalística das eleições 2012 que não desborda da liberdade de imprensa. Lícitude da simples emissão de opinião crítica à Administração e favorável à candidatura do primeiro recorrido, no espaço editorial do jornal. Insubsistência da tese de que o periódico constituía dissimulado instrumento de propaganda eleitoral dos candidatos. Não configuração de uso indevido de meios de comunicação.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. (Fis. 1.213-1.214)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.251-1.256).

No recurso especial, a Coligação Passos pra Frente apontou a ocorrência de dissídio jurisprudencial e de violação aos arts. 275, I e II, do CE e 22 da LC nº 64/90.

Sustentou que o acórdão recorrido é omissivo, pois, a despeito da oposição de embargos, não se pronunciou sobre: a) o fato de o jornal ser mantido estrategicamente para beneficiar a candidatura dos agravados ou ter sido cooptado para tanto; b) a distribuição do jornal ser gratuita e sua tiragem ser de 2.000 exemplares; c) ter havido propaganda negativa da administração municipal.



Argumentou que, no caso, a emissão de opinião favorável pela imprensa escrita decorreu de contraprestação financeira, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Aduziu que o uso indevido dos meios de comunicação social está comprovado pelo fato de ter havido favorecimento da candidatura dos agravados em jornal de distribuição gratuita e com tiragem de 2.000 exemplares semanais.

O recurso especial eleitoral foi inadmitido sob os seguintes fundamentos: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) a revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado em sede extraordinária; e c) o dissídio jurisprudencial não foi corretamente demonstrado.

A agravante reiterou as razões de seu recurso especial, alegando, em suma, que: a) o acórdão é nulo por insistir em se manter omisso; b) é desnecessário reexaminar provas; e c) a divergência jurisprudencial é evidente.

Contrarrazões às fls.1.343-1.354.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente agravo (fls. 1.357-1.361).

Na decisão agora impugnada, neguei seguimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: a) não ocorreu ofensa ao art. 275 do CE, pois o acórdão recorrido se manifestou expressamente sobre os fundamentos para a não caracterização, na espécie, do uso indevido dos meios de comunicação social; b) rever as conclusões do acórdão recorrido a respeito da não caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social demandaria reexame de fatos e provas; c) o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento do TSE de que *“não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga [...]”* AgR-REspe nº 35977/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 7.12.2009).



No presente agravo (fls. 1.368-1.377), a Coligação Passos pra Frente reitera a tese de que a prestação jurisdicional não foi entregue de forma completa, eis que três pontos não foram abordados pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, quais sejam: a) o periódico é mantido pelos agravados ou foi cooptado financeiramente; b) a distribuição do jornal é gratuita e sua tiragem é de 2.000 exemplares; c) o destaque aos agravados foi constante.

Aduz que não pretende reexaminar provas, pois as premissas fáticas já estão delineadas no acórdão recorrido, consistindo no fato de ter havido favorecimento à candidatura dos agravados, mediante distribuição gratuita de jornal de tiragem de 2.000 exemplares, o que configura abuso dos meios de comunicação social.

Pede o provimento do presente regimental, para, modificando a decisão agravada, dar, desde logo, provimento a seu recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, reproduzo a fundamentação da decisão agravada:

O agravo não merece prosperar, ante a inviabilidade do recurso especial.

Quanto à alegada violação ao art. 275, I e II, do CE, sem razão o recorrente, pois a Corte de origem se manifestou expressamente sobre os fundamentos para a não caracterização, na espécie, do uso indevido dos meios de comunicação social, notadamente, a falta de provas de o periódico ter sido cooptado financeiramente e a circunstância de que a preferência política somente foi evidenciada na linha editorial do Jornal de Minas, não se tratando de material de propaganda eleitoral da chapa dos agravados (fls. 1.222-1.225).

Ademais, sobre os pontos tidos por omissos, assim se pronunciou o Tribunal de origem:

Uma vez não configurado o núcleo típico do ilícito eleitoral, torna-se irrelevante avaliar outras cogitações suscitadas pelo recorrente, como a gratuidade da distribuição do jornal e a

informação equivocada da gráfica responsável pela impressão.
(Fls. 1.225-1.226)

Aduziu, ainda, que não ficou *“evidenciada a ocorrência de propaganda negativa contra a então administração pública no periódico”* (fl. 1.255),

Desse modo, tendo o acórdão embargado enfrentado de forma suficiente e fundamentada todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, mesmo que em sentido oposto ao pretendido pela agravante, não se verifica a suscitada negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à apontada violação ao 22 da LC nº 64/90, como visto, a Corte Regional asseverou que não há provas de o periódico ter sido cooptado financeiramente e a circunstância e que a preferência política somente foi evidenciada na linha editorial do Jornal de Minas, não se tratando de material de propaganda eleitoral da chapa dos agravados.

Rever essas conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

Diante disso, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento do TSE de que *“não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga [...]”* AgR-REspe nº 35977/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 7.12.2009), razão pela qual incide, no caso, o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 1.365-1.366)

O presente agravo regimental não merece ser provido.

De fato, como não foram trazidos argumentos aptos a modificar as conclusões da decisão agravada, ela merece ser mantida por seus próprios termos.

Como afirmado, não se verifica, no caso, violação ao art. 275 do CE, pois as questões relevantes ao correto deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido oposto ao pretendido pela agravante.

Com efeito, o TRE/MG emitiu pronunciamento das teses tidas por omissas, notadamente ao declarar que *“não há elementos que permitam concluir que o posicionamento político dos jornalistas tenha sido cooptado financeiramente”* (fl. 1.223), que *“nada autoriza afirmar que o pagamento pelos*

anúncios da cooperativa constitua um simulacro" (fl. 1.223) e que *"não há, portanto, prova de que José Eustáquio exerça controle econômico sobre o Jornal de Minas"* (fl. 1.225).

Conforme aduzido no acórdão embargado, tampouco ficou *"evidenciada a ocorrência de propaganda negativa contra a então administração pública no periódico"* (fl. 1.255), razão pela qual *"torna-se irrelevante avaliar outras cogitações suscitadas pelo recorrente, como a gratuidade da distribuição do jornal e a informação equivocada da gráfica responsável pela impressão"* (fls. 1.225-1.226).

Desse modo, tendo o acórdão embargado enfrentado de forma suficiente e fundamentada todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, mesmo que em sentido oposto ao pretendido pela agravante, não se verifica a suscitada negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, rever essas conclusões do Tribunal *a quo* demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Assim, diante dessa moldura fática, o acórdão recorrido realmente encontra respaldo na jurisprudência do TSE de que *"não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga [...]"* AgR-REspe nº 35977/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 7.12.2009), razão pela qual, quanto à apontada violação ao art. 22 da LC nº 64/90, incide o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Por essas razões, não merece reforma a decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 599-42.2014.6.00.0000/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Coligação Passos Pra Frente (Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros). Agravados: Ataíde Vilela e outros (Advogados: Amanda Mattos Carvalho Almeida e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Roberto Luís Oppermann Thomé.

SESSÃO DE 1º.10.2014.